

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**  
**Curso de Direito**

**Bruno Romanelli Teixeira**

**PORTE DE ARMA DE FOGO *VERSUS* DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**São Paulo**  
**2018**

**Bruno Romanelli Teixeira**

**PORTE DE ARMA DE FOGO *VERSUS*  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito Orientadora: Prof. Me. Roberta Vicente de Carvalho.

**São Paulo**

**2018**

T164p Teixeira, Bruno Romanelli

Porte de arma de fogo versus direitos fundamentais / Bruno Romanelli Teixeira – São Paulo, 2018.

39 f.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Santo Amaro, 2018.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Me. Roberta Vicente de Carvalho

1. Direito. 2. Porte de arma de fogo. 3. Direito fundamentais. 4. História das armas. I. Carvalho, Roberta Vicente, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

**Bruno Romanelli Teixeira**

**PORTE DE ARMA DE FOGO *VERSUS*  
DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Roberta Vicente de Carvalho.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**Banca Examinadora**

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

Conceito Final: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais Luis e Vera, que me proporcionaram a melhor educação e lutaram para que eu estivesse concluindo mais essa etapa da minha vida. Sei o quanto vocês se doaram para a realização desse sonho. Aos meus amados irmãos Leonardo, Nathália e Emmanuel que entenderam a minha ausência, acompanharam a minha dedicação e torceram por mim. Sou grato a minha namorada Nathália, que me apoiou em todos os momentos e me deu forças para vencer mais essa etapa da minha vida. Obrigado aos meus queridos amigos Rodrigo, Taro, Thiago e Lucas que não me permitiram desistir.

Agradeço também aos meus queridos mestres que se dedicaram a ensinar e compartilhar todo o seu conhecimento. Um agradecimento especial aos professores Carlos Inglesi e Roberta Vicente e que fez toda a diferença na orientação da minha monografia.

Não poderia deixar de agradecer ao Coordenador Marcelo Salles pelo incentivo de iniciar o curso e pelo apoio e amizade em toda essa jornada, sem dúvida uma referência que vou levar profissionalmente e pessoalmente para vida.

**“UM POVO LIVRE PRECISA ESTAR ARMADO”.**

George Washington

## RESUMO

O presente trabalho tem como meta a análise do direito constitucional ao porte de arma de fogo, fazendo uma relação com os direitos fundamentais. Em primeiro plano, vamos entender o porquê as armas nasceram, as necessidades que precisaram ser criadas e toda a evolução história e tecnologia. Posteriormente, vamos analisar as leis que regulamentam as armas de fogo e seus avanços e retrocesso na liberação e restrições do porte. Percebe-se, que os tratados internacionais de direito humanos como a Constituição Federal de 1988 garante o direito à vida e direito à propriedade e não restringe nenhuma forma de legítima defesa ou porte de arma de fogo.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Porte de Arma. Direitos Fundamentais. Estatuto do Desarmamento.

## ABSTRACT

The present work has as its goal the analysis of the constitutional right to the possession of firearms, making a relation with the fundamental rights. In the foreground, we will understand why weapons were born, the needs that needed to be created and all the evolution history and technology. Subsequently, we will examine the laws that regulate firearms and their advances and setback in release and restrictions of size. It is understood that international human rights treaties such as the 1988 Federal Constitution guarantee the right to life and property rights and does not restrict any form of legitimate defense or possession of firearms.

**Keywords:** Federal Constitution. Weapon Weapon. Fundamental rights. Disarmament Statute.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ARMAS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 História das Armas de Fogo.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Calibres Restritos e Calibres Permitidos .....</b>	<b>11</b>
<b>3 LEIS DAS ARMAS DE FOGO .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Evoluções das Leis Das Armas de Fogo no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Estatuto do Desarmamento – Lei Nº 10.826/03.....</b>	<b>19</b>
<b>4 TRATADOS E CONSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>4.1 Convenção Americana de Direitos Humanos .....</b>	<b>27</b>
<b>4.2 A Constituição dos Estados Unidos da América .....</b>	<b>27</b>
<b>5 CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .....</b>	<b>30</b>
<b>5.1 Dos Direito e Garantias Fundamentais.....</b>	<b>30</b>
5.1.1 Direito à Vida.....	31
5.1.2 Direito à Propriedade.....	32
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As armas são “ferramentas” que acompanham os homens em todas as etapas da sua existência, tanto para a caça, quanto para defesa pessoal. Com a descoberta da pólvora pelos chineses, a área bélica sofreu um eminente avanço na fabricação de armas de fogos.

No Brasil, o porte de arma de fogo era apenas uma contravenção penal, conforme o decreto-lei 3.668, de 3 de outubro de 1941. Com advento da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, passou a considerar delito de menor potencial ofensivo. Em 1997, o legislador entendeu que necessitava de uma nova regulamentação ao porte ilegal de arma de fogo, com isso criou a Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

No ano de 2003, o Brasil teve uma maior restrição a armas de fogo, com o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que no dia 23 de dezembro de 2003 sancionou a lei federal do Estatuto do Desarmamento.

Com a restrição das armas de fogo aos cidadãos e o crescente aumento da violência no Brasil, diversos debates foram iniciados sobre o porte de arma de fogo em relação aos direitos constitucionais: Direito a Vida; Direito a Liberdade; Direito a Segurança Individual e o Direito a Propriedade.

## 2 ARMAS

### 2.1 História das Armas de Fogo

Para Teixeira (2018), as armas sempre existiram na vida humana. Conforme os registros históricos, na época que os seres humanos habitavam as cavernas, já utilizavam tacapes<sup>1</sup>, pedras, galhos e outros objetos para auxiliar na caça e defesa pessoal, tanto contra animais perigosos, quanto grupos rivais que ameaçavam seus familiares e territórios.

Em toda etapa humana, do surgimento até os dias contemporâneos, os homens utilizam alguma forma de autodefesa. O que mudou foram os tipos de armas e as formas que começaram a ser utilizadas, sobretudo após o surgimento de novas tecnologias bélicas, que sempre acompanharam o desenvolvimento humano.

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana. (TEIXEIRA, 2018, p. 13).

Nessa evolução, o homem percebeu que galhos, que achavam no chão, com as pontas afiadas tinham mais êxitos na defesa, do que galhos com as pontas não afiadas, o que seria mais eficaz na defesa. Com cipós amarrados nas pontas de um galho, faziam um arco, que impulsionava outros galhos a distância, sem a necessidade da aproximação de suas presas e inimigos.

Ainda assim, o homem inventou a fundição do ferro, surgindo assim armas mais desenvolvidas, como os arcos e flechas, com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, etc. Essa evolução fez com que as armas brancas<sup>2</sup> ficassem cada vez menores e mais fáceis de manusear, em decorrência aos materiais mais leves e mais resistentes na sua fabricação. No Século IX D.C., os chineses inventaram a pólvora, que inicialmente era com objetivos pirotécnicos. Com essa invenção, as armas

---

<sup>1</sup> Armas que são feitas de madeiras e que se parecem para uma espada, ou um cassetete.

<sup>2</sup> Arma branca é qualquer objeto que possa ser utilizado para atacar ou se defender de alguém ou alguma coisa, mas que a princípio não tem esta finalidade.

passaram por uma outra evolução.

Surgiram os grandes e pesados canhões de ferro e bronze, que lançavam maciças bolas, também de ferro, a grandes distâncias. Essas armas foram se tornando cada vez menores, visando a facilitar seu transporte e para que pudessem ser manuseadas por poucas pessoas. Assim foram criados pequenos canhões sobre eixos com rodas e pequeninos canhões que eram apoiados no peito do soldado (já era, portanto, uma arma individual, capaz de ser disparada e operada por apenas uma pessoa). (TEIXEIRA, 2018, p. 13).

Um exemplo disto são os bacamartes, armas de canos longos que eram carregadas pela boca, que lembram um fuzil, e que eram utilizados pelos bandeirantes no Brasil, durante o século XVIII.

Assim se deu o surgimento das “armas curtas”, elas ganharam a popularidade pela portabilidade para carregá-las em bolsas e malas.

Assim se deu o surgimento das consideradas “armas curtas”, como as pistolas a pederneira, depois, as pistolas iniciadas por espoletas. Por último, e com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio. (TEIXEIRA, 2018, p. 14).

History (2018), o Jovem Samuel Colt, com 21 anos patenteou a arma que mudaria a história mundial das armas. Colt, como ficou conhecido, foi o inventor do famoso revólver com seis tiros e cilindro removível, o Colt 45. Até o momento as armas disparavam apenas uma munição por recarga.

[...] Colt teve essa ideia quando era marinheiro e observava o funcionamento do eixo tracionador de um navio. Então, ele pensou em anexar à arma de fogo um tambor que, após efetuado um disparo, girava e recarregava a arma, permitindo imediatamente um novo tiro. O slogan da sua arma era: “Abraham Lincoln tornou todos os homens livres, mas Samuel Colt os tornou iguais”. A ideia era que, com uma arma, não importava mais a força física ou o poder de cada pessoa, pois todos tinham a mesma chance de ataque e defesa com uma Colt 45. Com seu invento, Colt entrou para o lucrativo mercado belicista e se tornou um dos homens mais poderosos do século XIX nos Estados

Unidos. Ele morreu em sua cidade natal, Hartford, nos EUA, no dia 10 de janeiro de 1862. (HISTORY, 2018)

Depois das armas de ações simples, com apenas um disparo, surgiram às armas automáticas, como as metralhadoras que foram incorporadas nos carros e aviões de combates, capazes de disparar 1.500 tiros por minuto.

A título de esclarecimento, arma automática é aquela que com apenas um aperto do gatilho (e mantendo-o pressionado) dispara ininterruptamente até que a capacidade do carregador (“pente”) seja totalmente esgotada. As semiautomáticas necessitam ter seus gatilhos premidos a cada disparo que se deseje efetuar, ou seja, para se efetuar três disparos, é necessário que se aperte o gatilho três vezes consecutivas, e assim por diante. Assim é o funcionamento da absoluta maioria das armas curtas existentes. Portanto, quando alguém fala em pistola automática, tecnicamente está cometendo um equívoco, pois o correto seria chamá-la de semiautomática. (TEIXEIRA, 2018, p. 14).

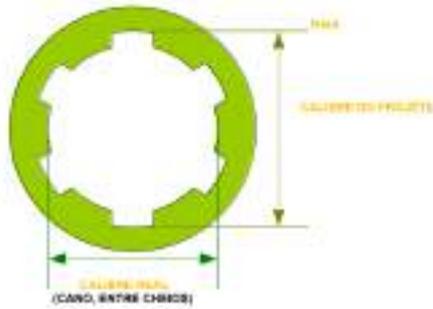
Logo, conforme o relato do autor Teixeira (2018), as armas sempre fizeram companhia ao homem. Elas resultaram de uma necessidade básica, a autodefesa, e não por acaso, como um simples *hobby*.

As armas de fogo sempre despertaram o interesse das pessoas ao redor do mundo, nas mais diversas civilizações. Não há país, no globo terrestre, que não tenha, em algum momento de sua existência, permitido o uso de armas de fogo, que não tenha se envolvido em conflitos armados com outros países ou que não esteja preocupado com a questão das armas de fogo. Atualmente, esse tema ocupa grande parte do horário dos telejornais, das notícias nos jornais impressos, mídia eletrônica e das discussões que se ocupam de tratar do tema da violência. Em nosso país, verifica-se o mesmo. (TEIXEIRA, 2018, p. 14).

## **2.2 Calibres Restritos e Calibres Permitidos**

Polícia Federal (201?), calibre é medida do diâmetro interno do cano de uma arma, medido entre os fundos do raiamento; medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta; dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Figura 1 – Calibre



Fonte: (Polícia Federal, 201?)

Polícia Federal (201?), as armas de cano raiadas deve-se fazer distinção entre calibre real, calibre do projétil e calibre nominal.

**Calibre Real:** é a medida do diâmetro da parte interna do cano de uma arma, medido entre os cheios. É expresso em milímetros ou em fração de polegada.

**Calibre do Projétil:** é a medida do diâmetro interno do cano de uma arma raiada, medido entre “fundos” das raias.

**Calibre Nominal:** é a dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou arma designado pelo fabricante, nem sempre tendo relação com o calibre real ou do projétil. É expresso em milímetros ou frações de polegada (centésimos ou milésimos). (POLÍCIA FEDERAL, 201?, grifo nosso)

Alguns tipos de projéteis:

Figura 2 – Projéteis



Fonte: (Polícia Federal, 201?)

Polícia Federal (201?), munição é o artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma de fogo. Geralmente se dividem em: estojo, espoleta, pólvora e projétil.

**Estojo:** componente de união mecânica do cartucho.

**Espoleta:** recipiente localizado na base do estojo que contém uma mistura iniciadora, a qual gera uma chama no momento da percussão.

**Pólvora:** tipo de propelente que, iniciado pela ação de uma chama, causa a expansão de gases, arremessando o projétil à frente.

**Projétil:** qualquer corpo sólido passível de ser arremessado. Em se tratando de munições, é a parte do cartucho que será lançada através do cano. (POLÍCIA FEDERAL, 201?, grifo nosso)

Tipos de munição (cartucho):

Figura 3 - Munição



Fonte: (Polícia Federal, 201?)

Tipos de munição (cartucho) de espingarda:

Figura 4 - Cartucho



Fonte: (Polícia Federal, 201?)

Os calibres de armas de fogo são regulamentados pelo exército, no artigo 3º, inciso LXXIX, Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto nº 3665/00), traz as normas de armas de fogo de uso permitido:

**Artigo 3º.** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: LXXIX – “uso permitido: a designação “de uso permitido” é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército” (BRASIL, 2000)

Armas de fogo de uso permitido são utilizadas e autorizadas a pessoas físicas e jurídicas, conforme o artigo 10:

**Art. 10.** A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. (BRASIL, 2000)

Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas, conforme o artigo 11:

**Art. 11.** Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

Grau de Restrição	Destinação
A	Forças Armadas
B	Forças Auxiliares e Policiais
C	Pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército.
D	Pessoas físicas autorizadas pelo Exército

(BRASIL, 2000)

Conforme prevê o artigo 16, do Decreto nº 3665/00, há também a definição de arma de fogo e calibres de uso restrito. São especificados os calibres e funcionamentos, como armas de repetição e semiautomáticas:

**Art. 16.** São de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis

de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições; [...] (BRASIL, 2000)

Conforme prevê o artigo 17, do Decreto nº 3665/00, há também a definição de arma de fogo e calibres de uso permitido, são especificados os calibres e funcionamentos, como armas de repetição e semiautomáticas:

**Art. 17.** São de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido; [...] (BRASIL, 2000)

A restrição de calibres de armas de fogo, principalmente de pistolas, é o retrocesso ao direito a legítima defesa, pois os calibres restritos não são apenas mais poder de destruição, mas um avanço no desenvolvimento de munição para neutralização do agressor.

### 3 LEIS DAS ARMAS DE FOGO

#### 3.1 Evoluções das Leis Das Armas de Fogo no Brasil

O Decreto-Lei Nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, conhecido com lei de contravenção penal, em seu artigo 19, fala sobre o porte ilegal de arma de fogo, tratado apenas como uma simples contravenção penal, com prisão simples de quinze dias a seis meses, ou multa, conforme explica o artigo abaixo:

##### **Porte de arma**

**Art. 19.** Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la. (BRASIL, 1941)

O porte ilegal de arma de fogo era tratado como simples contravenção penal, conhecido como delito anão. A punição sempre findava-se com pena de multa. Com a chegada da Lei 9.0099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, por força do disposto em seu art. 61, passou a ser considerado delito de menor potencial ofensivo.

No ano de 1997, o legislador entendeu que deveria dar uma nova regulamentação ao porte ilegal de arma de fogo, criando a Lei 9.437, de fevereiro de 1997. A partir de então, o porte ilegal de arma de fogo passou a ser considerado crime, punido com detenção de 1(um) a 2 (dois) anos e multa, conforme o disposto no art. 10 da referida lei.

**Art. 10.** Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor

à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I – Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público. (BRASIL, 1997)

A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça, deu nova dimensão ao art. 61 da Lei 9.099/95. Expandiu o entendimento de pequeno potencial ofensivo ao estabelecer em seu art. 2º, parágrafo único, onde a lei comina pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

**Art. 2º** Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (BRASIL, 2001).

Em 23 de outubro 2003 a Lei 10.826/03, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e em seguida o Presidente Luiz Inácio da Silva sancionou o Estatuto do Desarmamento, que entrou em vigor no Brasil com a proposta de controlar armas e munições, que permite apenas o porte de armas aos profissionais que trabalham com

segurança pública, ou defesa nacional. Os civis só poderiam ter acesso às armas legais com permissão de deixá-las em sua residência ou local de trabalho. Proibindo o porte de arma de fogo conforme decorre do disposto no art. 6º da referida lei.

**Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II- os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; [...] (BRASIL, 2003)

No ano seguinte, foi criada a “Campanha do Desarmamento”, com objetivo de retirar as armas de circulação. O cidadão teria 180 dias para regularizar sua arma de fogo na Polícia Federal ou entregá-la em um posto de coleta. De acordo com o Ministério da Defesa, entre os anos de 2003 e 2010 mais de 1.3 milhões de armas foram entregues e mais de 1 milhão foram destruídas.

Com diversos debates políticos sobre o direito de acesso às armas, a Câmara dos Deputados aprovou no dia 7 de julho de 2005, pelo decreto legislativo nº 780 o sobre o fim da comercialização de armas de fogo no Brasil. No dia 23 de outubro, os brasileiros responderam ao referendo: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?".

**Não – 59.109.265 (63,94%);**

Sim – 33.333.045 (36,06%);

Branco – 1.329.207 (1,09%);

Nulos – 1.604.824 (1,68%);

Abstenção 26.666.791 (21,85%);

Votos válidos 93.771.517 (96,92%);

Votos apurados 95.375.824 (100%).

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG, 2015, grifo nosso)

Conforme os dados acima o Tribunal Regional Eleitoral (2015), 63,94% dos brasileiros optaram por não proibir o comércio de armas de fogo e munição.

### 3.2 Estatuto do Desarmamento – Lei Nº 10.826/03

A Lei do Estatuto do Desarmamento foi criada para regularizar o acesso, registro e posse de arma de fogo e munições, conforme mencionado acima no tópico “Evoluções das leis das armas de fogo no Brasil”. Analisaremos os artigos mais relevantes para nosso tema da Lei nº 10.826/03.

O Sistema Nacional de Armas de fogo é um banco de dados do Ministério da Justiça, comandado pela Polícia Federal e tem como competência cadastrar e registrar todas as armas de fogo, produzidas, vendidas, importadas, subtraídas, transferidas, apreendidas e extraviadas em território nacional. Além disto, tem a responsabilidade de identificar os modelos de armas e calibres e autorizar o porte de arma de fogo, armeiros e instrutores de tiro.

**Art. 2º** Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal; [...]. (BRASIL, 2003).

Em seu parágrafo único, são excluídos os cadastros de armas de fogo para Forças Armadas e auxiliares, essas solicitações são cadastradas pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, Sigma.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 2003).

Todas as armas precisam ser registradas no Comando do Exército, pois sem esse registro a compra e a posse da arma ficam irregulares.

**Art. 3º** É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

Para aquisição de uma arma de fogo de calibre permitido, o solicitante não pode ter antecedentes criminais, estar respondendo a inquérito policial, ou processo criminal. Precisa estar trabalhando em ocupação lícita e precisa comprovar capacidade técnica de curso de manuseio de arma de fogo, como atestar um exame psicológico profissional, registrado na Polícia Federal. Após tais comprovações, o Sinarm autorizara a compra de arma de fogo.

**Art. 4º** Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização [...].(BRASIL, 2003).

Após, a Polícia Federal deve autorizar o registro de arma de fogo, que terá validade em todo o território nacional. Esse registro é para posse de arma de fogo, precisando seu proprietário manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio.

**Art. 5º** O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. (BRASIL, 2003).

É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo os órgãos:

Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares; Forças Nacionais de Segurança Pública, Guardas Municipais com mais de 500.000 mil habitantes; agentes da Agência Brasileira de Inteligência [...].

**Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [...] (BRASIL, 2003).

O texto abaixo se refere aos integrantes de clube de tiro. Como forma esportiva e recreativa, tem autorização para utilizá-las no interior do clube.

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental [...] (BRASIL, 2003).

As armas de fogo nos clubes de tiros precisam obedecer às condições de armazenamentos estabelecidas pelo órgão competente e comunicar imediatamente à Polícia Federal em caso de extravio, ou furto de arma do acervo, sob pena de responsabilidade criminal.

**Art. 8º** As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei. (BRASIL, 2003).

Antes do estatuto do desarmamento, a competência para expedir porte de arma de fogo era federal e estadual, concedido pela Polícia Federal e Polícia Civil. Após o estatuto do desarmamento, a autorização para o porte de arma de fogo é de competência exclusiva da Polícia Federal. Para concessão do porte, em especial, é necessária a comprovação da necessidade por exercício de atividade profissional, ou risco, ou ameaça à integridade física. O Porte de arma de fogo perderá automaticamente o efeito se o portador for detido ou abordado em estado de embriaguez, ou sob efeito de substância química, ou alucinógenos.

**Art. 10º** A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e

somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. (BRASIL, 2003).

As taxas cobradas para concessão, renovação e outros serviços:

**Art. 11.** Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

(BRASIL, 2003).

Os valores cobrados mencionados pelo **Art. 11** (BRASIL, 2003), são:

- Registro de arma de fogo: até 31 de dezembro de 2018 – Gratuito, a partir de 1º de janeiro de 2019 – R\$ 60,00.
- Renovação do certificado de registro de arma de fogo: até 31 de dezembro de 2018 – gratuito, a partir de 1º de janeiro de 2019 – R\$ 60,00.
- Expedição de porte de arma de fogo: R\$ 1.000,00.
- Renovação de porte de arma de fogo: R\$ 1.000,00.
- Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo: R\$ 60,00.
- Expedição de segunda via de porte de arma de fogo: R\$ 60,00.

Nos artigos seguintes, trataremos sobre os crimes relacionados às armas de fogo.

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido é considerado crime: manter ou guardar arma de calibre permitido, acessórios ou munição sem autorização pelo exército conforme a legislação determina.

### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

**Art. 12.** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003).

Omissão de cautela é considerado crime culposo, na modalidade de imprudência ou negligência, o proprietário da arma de fogo tem que ter cautela em deixar longe do alcance de menores de 18 anos e pessoas com deficiência mental, sempre deixar em lugares seguros, como cofre.

### **Omissão de cautela**

**Art. 13.** Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato. (BRASIL, 2003).

Porte de arma de fogo sem autorização do Sinarm (Polícia Federal), ter a posse de arma de fogo em sua residência sem registro, ou portar arma de fogo fora do endereço registrado sem autorização e em desacordo com normas legais.

### **Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

**Art. 14.** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Parágrafo único.** O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003).

Disparo de arma de fogo é o disparo em lugares habitados sem a finalidade de praticar crime. Exemplo: disparar arma de fogo na praia no ano novo, com intuito de comemoração.

**Disparo de arma de fogo**

**Art. 15.** Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (BRASIL, 2003).

Porte de arma de fogo para civis só são autorizados nos calibres permitidos, conforme mencionamos no artigo 17 do Decreto nº 3665/00, salvo a posse e porte de trânsito para atiradores com o Certificado de Registro, que é autorizado pelo Sigma.

**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

**Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

- I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e
- VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. (BRASIL, 2003).

Posicionamento em relação ao Estatuto do Desarmamento do Professor André Ramos Tavares:

Só se pode lamentar a visão estreita e o oportunismo, carregado com um certo populismo, daqueles que assumem publicamente, vangloriando-se, a responsabilidade pela autoria e aprovação desse inoportuno estatuto, que não só não beneficia a sociedade, **como cria novas dificuldades e armadilhas legais para o cidadão que, exercendo direitos constitucionais**, tenha a propriedade com o registro regular de alguma arma de fogo. Esquece-se de que não se

acabará com a violência e a insegurança por decreto, punindo, kafkaniamente, a vítima dessa situação. (TAVARES, 2004, p. 4, grifo nosso).

Como exposto pelo autor, o estatuto do desarmamento é uma armadilha legal para retirada do acesso às armas do cidadão e ignorar o seu direito constitucional.

### **3.3 Portaria Nº 28 - COLOG, de 14 março 2017**

O principal conteúdo da Portaria Nº 28 – COLOG, de 14 março de 2017, para nosso estudo é a alteração do procedimento de porte de trânsito para o CAC (Colecionadores, Atiradores e Caçadores), onde a portaria Nº 28 substituiu a redação da Portaria 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015.

Para entender melhor sobre o assunto, diferenciemos o porte de arma de fogo e o porte de trânsito. O porte de arma de fogo é a autorização ao cidadão para carregar consigo uma arma de fogo, junto ao corpo, podendo utilizá-la para interromper uma injusta agressão, para proteção de sua vida e defesa pessoal. O porte de trânsito é a autorização do transporte para atiradores desportivo para se locomoverem da sua residência ao clube de tiro.

**Art. 135-A.** Fica autorizado o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municiada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento. (BRASIL, 2017)

Com essa mudança, os atiradores podem utilizar uma arma (municiada) curta de seu acervo como porte de trânsito, podendo carregá-la junto ao seu corpo, no interior do seu carro, entre o local de guarda do seu acervo ao local de competição, ou treino desportivo. Precisando carregar os seguintes documentos: documento pessoal com foto, Guia de Tráfego (GT) e Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) das armas que serão transportadas.

A Secretaria de Segurança Pública editou a resolução SSP-83, de 19-6-2017, que determina às Polícias Civil e Militar a seguir a resolução, não podendo alegar desconhecimento, em especial aos Oficiais da Polícia Militar e os delegados de Polícia. Quem não seguir a determinação da resolução estará cometendo crime de abuso de autoridade, conforme a lei nº 4.898/65.

**Resolução SSP-83, de 19-6-2017**

Determina a observância do disposto na Portaria 28-COLOG, de 14-03-2017, do Comandante Logístico do Exército Brasileiro, pelas Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo.

O Secretário da Segurança Pública, resolve: Artigo 1º – As Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo **deverão observar o contido na Portaria 28-COLOG, de 14-03- 2017**, do Comandante Logístico do Exército Brasileiro, que deu nova redação a dispositivos da Portaria 51-COLOG, de 8 de setembro de 2015, em especial ao dispositivo no art. 135-A, que autoriza “o transporte de uma arma de porte, do acervo de tiro desportivo, municada, nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento”. Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (SÃO PAULO, 2017, grifo nosso)

A Portaria Nº 28 – COLOG é uma mudança necessária para os atiradores esportiva, pois anterior à portaria o atirador precisava carregar sua arma desmunicada, colocando em risco a sua vida, ficando assim impossibilitado de praticar o esporte.

## 4 TRATADOS E CONSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS

### 4.1 Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos é um dos tratados internacionais entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi subscrita durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica.

O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento que os tratados internacionais de direitos humanos possuem *status* supralegal, estão abaixo da Constituição Federal brasileira e acima da legislação infraconstitucional. Ou seja, tais tratados têm supremacia.

Em seu artigo 7º - Direito à liberdade e à segurança pessoal:

**Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**

**Artigo 4º - Direito à vida**

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. [...]

**Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal**

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. [...]  
(BRASIL, 1969, grifo nosso)

O artigo deixa explícito o direito à liberdade, segurança pessoal e a vida. Interpretando esse artigo para os dias atuais, não se tem liberdade sem segurança mínima. O Estado não promove a segurança coletiva, tão pouco a segurança individual, deixando responsável a segurança por conta própria de cada pessoa, sem dar meios legais para igualar uma injusta agressão. Colocando em risco um dos direitos mais importantes do tratado, a vida.

### 4.2 A Constituição dos Estados Unidos da América

Os Estados Unidos tornaram-se independentes da Inglaterra no século XVIII. Os representantes dos novos estados promulgaram três textos, chamadas como

Carta da Liberdade (*Chartes of Freedom*), são eles: A Declaração da Independência (1776), a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e o *Bill of Rights* (1791), que incluiu, no texto constitucional americano, dez emendas (HISTORY, 2009, tradução nossa).

Segundo Estado Unidos (1787, tradução nossa), 2ª Emenda é a regulamentação na constituição do direito a liberdade de possuir armas de fogo:

**AMENDMENT II**

A well regulated militia, being necessary to the security of a free state, the right of the people to keep and bear arms, shall not be infringed. (*Estados Unidos, 1787, our griffin*)

**EMENDA II**

“Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, **o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido.**” (Estados Unidos, 1787, grifo nosso, tradução nossa)

Para o Chemerinsky (2006, tradução nossa), a segunda emenda da constituição dos Estados Unidos lê: "Uma milícia bem regulamentada, sendo necessária à segurança de um estado livre, o direito das pessoas de manter e carregar armas, não será infringida."

Para Volokh (2017, tradução nossa), um dos casos mais famosos é o julgamento do Distrito de Colúmbia vs. Heller, em 2008. Sem dúvida é um caso mais histórico no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos sustentou que a Segunda Emenda protege o direito individual de possuir uma arma de fogo, não relacionada ao serviço em uma milícia, para fins tradicionalmente lícitos, como autodefesa dentro de casa, e que a proibição de armas em Washington, DC e a exigência de que fuzis e espingardas de propriedade legítima sejam mantidos "descarregados, desmontados ou presos por uma trava" violaram essa garantia.

Em 26 de junho de 2008, o Supremo Tribunal afirmou por um voto de 5 a 4 o Tribunal de Apelações para o Circuito D.C. em *Heller v. Distrito de Columbia*. O Supremo Tribunal revogou as disposições da Lei de Regulamentação de Controle de Armas de Fogo de 1975 como inconstitucional, determinou que as armas fossem para a garantia da Segunda Emenda, concluiu que a Lei de Regulamentação era uma proibição inconstitucional e derrubou a parte dos Regulamentos. Ato que exige que todas as armas de fogo, incluindo fuzis e espingardas,

sejam mantidas "descarregadas e desmontadas ou presas por uma trava". Antes desta decisão, a Lei de Regulamentação de Controle de Armas de Fogo de 1975 também restringiu os residentes de possuir armas de fogo, exceto aquelas registradas antes de 1975. (VOLOKH, 2017, tradução nossa),

Para o Volokh (2017, tradução nossa) de Direito da Universidade da Califórnia em Los Angeles (UCLA) a respeito da decisão da Suprema Corte:

Agora, pareceu-me que essa linguagem apenas protegia as milícias estaduais e não os indivíduos. Na verdade, esta é a opinião defendida pelos quatro juízes dissidentes da Suprema Corte no caso de 2008 do Distrito de Columbia contra Heller, um caso histórico que trata da posse de armas.

Mas quanto mais pesquisa eu fazia, mais eu percebia que minha visão inicial estava errada e que os Fundadores estavam, de fato, protegendo um direito individual. Os cinco juízes que votaram para afirmar o direito de possuir uma arma em DC versus Heller, na verdade, tomaram a decisão correta. (VOLOKH, 2017, tradução nossa)

A segunda emenda para os americanos não é apenas um direito a legítima defesa contra uma violência apenas, mas sim o direito de proteção do cidadão contra o seu próprio governo.

## 5 CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

### 5.1 Dos Direito e Garantias Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 é o marco para e redemocratização do Brasil, foi criada na necessidade da política e sociedade brasileira que acabava de sair de um regime militar de 21 anos. Essa constituição marca a ampliação da liberdade para os civis, bem como os seus direitos e garantias individuais.

Os direitos fundamentais para Moraes (2002), têm sua concepção contemporânea, nasceu da fusão de várias fontes, como a tradição das civilizações, como os pensamentos filosófico-jurídicos.

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo. (MORAES, p. 19, 2002).

São os direitos mais básicos de todo e qualquer cidadão. Em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, formando valores eternos e universais. Tais valores são verdadeiras imposições ao Estado, que tem o dever de proteger e resguardar esses direitos, e têm grande importância na sociedade quando inverte a relação do Estado e indivíduo. Percebemos que o indivíduo tem primeiramente, direitos, e, depois obrigações perante o Estado.

Para o autor, Tavares (2014), a expressão “direitos fundamentais” em muito se aproxima da noção de direitos naturais<sup>3</sup>, no sentido de que a natureza humana seria portadora de certos números de direitos fundamentais.

Em nossa Constituição é inviolável direito a propriedade e a vida, reescrita em diversas passagens na constituição, são assegurados como direitos fundamentais e cláusulas pétreas.

Alguns dos direitos fundamentais que analisaremos abaixo são: Direito à Vida

---

<sup>3</sup> Direito natural ou jusnaturalismo é uma teoria que procura fundamentar o direito no bom senso, na racionalidade, na equidade e no pragmatismo.

e Direito à Propriedade.

### 5.1.1 Direito à Vida

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, *caput*, expressamente, “a inviolabilidade de direito à vida”. Sendo um requisito básico da existência dos demais direitos consagrado constitucionalmente.

Pelo entendimento de Moraes, (2006), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

Para Branco (2010, p.441), o direito a vida em seu livro de Direito Constitucional, diz que:

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; **não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo.** O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. (BRANCO, 2010, p.441, grifo nosso)

Nota-se que o autor coloca que a vida é “pressuposto elementar de todos os demais direitos”, então esse bem não pode ser violando ou encerrado, apenas por um motivo natural da vida.

Para Mello (2005), o meio de defesa própria é um garantia que não pode ser retirado pelo Poder Público:

Se, em tais circunstâncias, o Poder Público se abalançasse a despojá-lo (o indivíduo) de meios de defesa própria estaria atentando à força aberta contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos à vida, à integridade física, a dignidade pessoal e à proteção do patrimônio. (MELLO, 2005, nº 4)

Seguindo a linha colocada por Mello, o Estado de Necessidade e Legítima Defesa são situações de excludentes da proteção plena e irrestrita à vida pelo Direito; conseqüentemente, não há punição em sua violação, essas excludentes estão no

Código Penal:

#### **Legítima defesa**

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente **dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente**, a direito seu ou de outrem.

#### **Estado de necessidade**

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para **salvar de perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

(BRASIL, 1940, grifo nosso)

A Constituição Federal ninguém poder ser considerado criminoso por defender sua vida. No mesmo sentido, Mello (2005) defende:

A Constituição Brasileira, não autoriza a que seja legalmente qualificado como criminoso, e muito menos como sujeito eventual à pena de reclusão, o cidadão que tente defender a própria vida, o patrimônio, a honra, a dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos usando de meios proporcionais aos utilizados por quem busque inflingir-lhes estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências ou então que simplesmente se aprovisione de tais meios, na esperança de impedir que ele ou seus familiares sejam atemorizados, agredidos, e eventualmente vilipendiados. Logo, é grosseiramente inconstitucional a lei que para eles concorra ou que abique direta ou indiretamente em tais resultados. (MELLO, 2005, nº 4)

Portanto, o Estado não pode, sob nenhuma colocação, infringir contra os direitos fundamentais, e o direito de defesa, alegando motivos de segurança pública, pois estaria agindo contra o direito à vida, o mais importante direito de nossa Constituição e Tratados Internacionais.

### **5.1.2 Direito à Propriedade**

A propriedade no início da civilização predominava uma propriedade comunitária, conforme Bastos (2004) era um domínio coletivo sobre as coisas úteis,

ficando a propriedade comunitária, com um domínio coletivo sobre as coisas úteis, ficando a propriedade privada reservada para objetos de uso exclusivamente pessoal. A propriedade particular individualizada floresce com os romanos, embora restrita à das gens e à família. A propriedade de individual é atingida por um caminho que passa pelo fortalecimento da propriedade família, que se sobrepõe à propriedade coletiva da cidade, e gradativamente avulta no seio familiar a figura do *pater famílias*.

Ainda relatado pelo autor Bastos (2004), direito a propriedade erige-se num dos direitos fundamentais do homem, ao lado da liberdade e da segurança, buscando sua fundamentação no direito natural. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 assim encara a propriedade:

**Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**

**Art. 2.º** A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

**Art. 17.º** Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização. (BRASIL, 1789)

O Direito à Propriedade é uma garantia estabelecida tanto na Constituição Federal de 1988 como nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a propriedade é um direito inviolável e sagrado, para garantia desse direito o cidadão necessita da arma de fogo para defesa pessoal e proteção da sua propriedade, só com ela conseguiria um equilíbrio relativo de força entre criminosos.

A Constituição Federativa de 1988, Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, garante esse direito em seu Art. 5º:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Logo, precisa ser garantido, que o indivíduo possa, diretamente se o caso, defender seus direitos fundamentais. Fazendo seu direito à legítima defesa, ou o direito de o indivíduo parar a injusta agressão em sua propriedade, ambas, obviamente, com os meios disponíveis e adequados para tanto.

Para Hobbes (2015), ninguém renunciou à defesa de sua vida e de seus

membros, quando a lei não pode chegar a tempo de assisti-lo. Esse posicionamento antigo de Thomas Hobbes 1651 já conseguia prever que o direito a armas é uma garantia fundamental, não deixando a segurança de sua propriedade centralizada apenas no estado.

Para Spooner (2003), o direito a defesa é um direito natural e necessário, não podendo o governo retirar esse direito do seu povo:

[...] todas as pessoas têm o direito natural não só de se defenderem e aos seus bens contra os agressores, mas também de assistirem e defenderem qualquer outro indivíduo cuja pessoa ou bens sejam violados. **O direito natural de cada indivíduo de se defender e aos seus bens contra um agressor e a prestar assistência e a defender qualquer outro indivíduo cuja a pessoa ou bens sejam violados**, é um direito sem o qual os homens não poderiam existir na terra. E um governo só é legítimo na medida em que assume esse direito natural dos indivíduos e em que é limitado por esse mesmo direito [...] (SPOONER, 2013, p. 23, grifo nosso).

Segundo Brasil (2008), a responsabilidade civil de serviço de segurança pública, em relação ao crime de furto em residência, é afastada, pois não demonstra o nexa causal da omissão e o dano do Estado.

**TJ-RN - APELACAO CIVEL AC 10098 RN 2008.001009-8 (TJ-RN)**  
 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO SEGURANÇA PÚBLICA. **FURTO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR**. INEXISTÊNCIA DE POLICIAMENTO NO LOCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO AFASTADA. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE** ENTRE O FATO OMISSIVO E O DANO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
 (TJ-RN – AC: 10098 RN 2008.001009-8, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 15/08/2008, 3ª Câmara Cível, grifo nosso)

Não é reconhecida a responsabilidade objetiva do estado em um crime de furto a uma residência, mesmo comprovando a falta de policiamento preventivo no local. O Estado não concede o acesso às armas de fogo, pois a responsabilidade da segurança é do Estado, mas nega a responsabilidade quando ocorre uma falha na segurança.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a relação dos direitos fundamentais com o direito de portar arma de fogo. Primeiramente, entendemos que as armas nasceram com uma necessidade de sobrevivência, tanto em relação à caça como defesa pessoal, e continua sendo uma “ferramenta” de necessidade básica em diversos países pelo mundo.

No Brasil as armas são vista como um instrumento para matar, pois é um assunto muito novo e pouco discutido em nossas universidades e doutrinas, a maioria dos debates são opiniões sem fundamentos baseadas apenas nas emoções.

A cada ano o governo tenta restringir o acesso às armas, dificultando esses direitos com criação de leis, com intuito de centralizar a força no governo. Ignorando o referendo onde 59.109.265 milhões de pessoas falaram NÃO a proibição do comercio de armas. Continuando a vigorar o A Lei nº 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento.

Assim, meu entendimento é que a proibição ao porte de arma de fogo, que obedeceram aos requisitos da legislação, não pode jamais ser negado, considerando assim o Estatuto do Desarmamento inconstitucional. Prevalecendo a proteção do direito a legitima defesa em relação aos direitos fundamentais: à vida e propriedade.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra: **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 20 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.665**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm)> Acesso em: 20 de Outubro de 2018.

BRASIL. **Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826**, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2003/L10.826.htm)> Acesso em: 21 out. 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CHEMERINSKY, Erwin. **Constitutional Law: Principles and Policies** Estados Unidos: Aspen, 2006.

HISTORY. **Constituição Americana**. Disponível em: <<https://www.history.com/topics/united-states-constitution/constitution>> Acesso em: 09 nov. 2018.

HISTORY. **Samuel Colt Patenteia Revolver que Permite Vários Disparos**. Disponível em: <<https://seuhistory.com/hoje-na-historia/samuel-colt-patenteia-revolver-que-permite-varios-disparos>> Acesso em: 08 out. 2018.

HOBBS, Thomas: **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**, São Paulo: Edipro, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos Fundamentais e Arma de Fogo**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: . Acesso em: 13 nov. 2018.

MORAES, Alexandre: **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2002.

POLICIA FEDERAL. **Cartilha de Armamento e Tiro**. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf>> Acesso em: 08 out. 2018.

QUINTELA, Flavio. BARBOSA, Bene: **Mentiram para mim sobre o Desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

SPOONER, Lysander: **Vícios não são crimes**, São Paulo: Aquariana, 2003.

TAVARES, André Ramo: **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TEIXEIRA, João Luís Vieira Teixeira. **Armas de fogo: são elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2001.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. **Os 10 anos do Referendo das Armas**. Disponível em: < <http://www.tre-mg.jus.br/o-tre/memoria-eleitoral/historia-e-memoria/os-10-anos-do-referendo-das-armas>> Acesso em: 08 out. 2018

VOLOKH, Eugene. **A Posse de Armas é um Direito**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=rEqGBOt32NM>> Acesso em: 01 nov. 2018